



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001302/2004-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.274 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria CPMF
Recorrente BOMBRIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 11/08/1999 a 14/06/2000

COBRANÇA EM DUPLICIDADE. DÉBITO PARCELADO. INEXISTÊNCIA. RESULTADO DE DILIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Tendo sido comprovado em diligência promovida no decorrer do processo administrativo que inexistente cobrança em duplicidade do tributo em questão, já que o débito de CPMF não se encontra em programa de parcelamento, deve ser mantida a cobrança perpetrada pelo lançamento tributário.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. CARF.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em exercício.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução n. 3402-00.047 (fls 199 a 202) depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pelo Conselheiro Júlio César Alves Ramos, antes de ser a mim redistribuído pelo fato de o Relator originário não mais integrar nenhuma das Turmas Ordinárias de julgamento da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as suas palavras sobre o histórico do processo.

Veiculam os autos lançamento de ofício da CPMF do período de 11 de agosto de 1999 a 14 de junho de 2000 (fls. 57 e 58) efetuado diretamente contra o titular da conta-corrente na qual não teria sido feita a retenção pela instituição financeira UNIBANCO. O sujeito passivo indicado no auto de infração (fls. 69) é o estabelecimento filial de número de inscrição no CNPJ 50.564.053/0008-80.

Este lançamento complementa trabalhos de fiscalização da contribuição efetuados na empresa BOMBRIIL dos quais já decorreram a lavratura de auto de infração contra a matriz — processo 19515.000323/2004-63 - que engloba as exigências contidas no período de dezembro de 1999 a outubro de 2000.

A autoridade fiscal autora deste procedimento juntou aqui as principais peças daquele processo (fls. 03 a 51), de modo, ao que parece, a demonstrar que a exigência aqui feita não está incluída no outro lançamento. Entre essas peças, no entanto, não há qualquer discriminação das bases de cálculo por instituição financeira que permita checar sua afirmação de que os valores aqui exigidos lá não se encontram. Os quadros demonstram apenas o total devido a cada período de apuração e há períodos em comum (dezembro de 1999 a fevereiro de 2000). Nesse período comum, os totais lá incluídos superam os aqui indicados, à exceção de um único período de apuração (05/01/2000).

Com efeito, defende ela em Termo de Verificação de fls. 57 a 60 que os valores aqui exigidos dizem respeito a movimentações financeiras efetuadas pela filial da empresa (estabelecimento de final 0008 no CNPJ) junto ao banco Unibanco, enquanto a autuação anterior apenas incluíra movimentações da matriz. No mesmo Termo de Verificação, a autoridade fiscal reconhece

que a empresa incluiu em parcelamentos espontaneamente requeridos os valores que considerou devidos de CPMF - com base em seus próprios controles internos - mas nesses levantamentos da empresa deixara ela de considerar aqueles objeto do outro processo administrativo, bem como estes débitos ora lançados.

Especificamente quanto aos parcelamentos espontaneamente requeridos pela empresa, defende a autoridade fiscal (fl. 59) que, em relação às movimentações no UNIBANCO, eles apenas incluem a parcela de R\$ 2.845,76 de CPMF e ainda assim relativa a período distinto do aqui autuado. Essa afirmação, segundo ela, estaria comprovada pela planilha "Valores Informados pelos Declarantes" (fl. 52) e pelo documento de fl. 53 (CPMF Medidas Judiciais), ambos aparentemente de elaboração interna da SRF. Em verdade, essa informação está corroborada pelo documento de fls. 32 a 51, que parece ser a impugnação da empresa ao outro lançamento. Mais especificamente na tabela de fl. 41.

O que os documentos mencionados pela autoridade fiscal demonstram é que não houve a retenção pela instituição financeira, carecendo saber o motivo, dado que a mesma autoridade afirma às fls. 58 que a empresa "não apresentou nenhuma medida judicial contra a cobrança da CPMF, durante os anos de 1999 e 2000".

Entre fls. 54 e 56 consta correspondência da empresa em que parecem estar discriminados os valores objeto de seus pedidos espontâneos de parcelamento. Por eles se confirma a afirmação fiscal sobre a não inclusão dos valores aqui exigidos, visto que os débitos de responsabilidade do UNIBANCO (última coluna do demonstrativo de fl. 55) não coincidem com os aqui exigidos, seja em valores, seja em relação aos períodos, e totalizam apenas R\$ 2.845,76 de principal.

A defesa da empresa, em ambos os processos administrativos, limita-se a afirmar que parcelou todos os débitos de CPMF existentes entre 1999 e maio de 2000 (em dois processos distintos, o primeiro deles relativo ao REFIS) e que nada deve a título da contribuição. Aponta ter havido cerceamento do seu direito de defesa porque os valores aqui exigidos não estariam adequadamente demonstrados, motivo que também acarreta sua iliquidez. E que ambos os motivos levam ao reconhecimento da nulidade do lançamento, que requer. Do contrário, pugna pelo afastamento da multa, pelo seu aspecto excessivo e porque os débitos estariam com sua exigibilidade suspensa em virtude da inclusão no REFIS. Não ratifica a afirmação da autoridade fiscal relativa à inexistência de medida liminar suspensiva no período da autuação, nem questiona sua legitimidade passiva para a autuação.

Mantida pela DRJ, a autuação é aqui contestada com os mesmos argumentos iniciais, quais sejam nulidade por iliquidez e cerceamento, duplicidade de exigência dado que toda a

CPMF devida já estaria parcelada e abusividade da multa de ofício. Como já ocorrera em primeiro grau, a empresa nada juntou ao seu requerimento que comprovasse suas alegações nem contestou a sujeição passiva. Segundo a autuada, o montante parcelado supera o total de CPMF informado pelas instituições financeiras.

Em julgamento datado de 17 de novembro de 2009 (Resolução n. 3402-00.047), a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF determinou a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal promovesse a juntada: *i)* da decisão judicial que impediu as instituições financeiras de realizar a retenção em que fique clara sua extensão, ou seja, se alcança todos os estabelecimentos, data de início de vigência e de cassação; *ii)* das informações prestadas pelas instituições financeiras, em decorrência da decisão judicial (art. 44 da Medida Provisória 2.158-35), discriminadamente por instituição financeira e por período e com destaque para a do Unibanco; *iii)* de planilha que discrimine, por instituição financeira, os valores autuados no outro processo administrativo, de modo a afastar a possibilidade de que nos valores do período comum (dezembro de 1999 a fevereiro de 2000) possam estar incluídos os aqui autuados.

O Relatório da diligência requerida por este Conselho encontra-se em fls 333 a 336.

Por fim, consta nos autos AR de intimação da Recorrente sobre o resultando da diligência, porém nenhuma manifestação a respeito do Relatório elaborado pelo Agente Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Os requisitos de admissibilidade do processo já foram anteriormente analisados e acolhidos, de modo que passo ao mérito do caso.

Cabe inicialmente consignar que o presente processo resume-se a questão de fato alegada pela Recorrente, em seu Recurso Voluntário endereçado a este Conselho (fls 179 a 192), no sentido de que débitos aqui constantes estariam sendo indevidamente cobrados, porque foram objeto de parcelamento no âmbito da Receita Federal.

Com efeito, tanto a preliminar como o mérito do recurso possuem como pressuposto o hipotético erro na cobrança de débitos parcelados. Lembremos as alegações da Recorrente: *i)* preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, por suposta iliquidez e incerteza do lançamento tributário, pois teria indevidamente incluído débitos de CPMF parcelados no REFIS e nos parcelamentos tratam a MP 2.061/2000 e Lei n. 10.684/2003, em nome de sua matriz. Assim o auto seria nulo pois a fiscalização não comprovou a ocorrência do fato gerador do tributo, ferindo os artigos 108, 114, 116 e 142 do CTN; *ii)* no mérito, a inexistência de diferenças de CPMF, pois todos os valores encontrar-se-iam parcelados no REFIS, de modo que sua cobrança no presente processo culminaria em duplicidade de exigência da exação; *iii)* a multa de ofício no patamar de 75%, aplicada com base no artigo 63

da Lei n. 6.430/96, possui caráter confiscatório e desproporcional, ofendendo então dispositivos do texto constitucional, razão pela qual deveria ser exonerada.

O antigo relator do caso entendeu que nos autos não estava clara a situação sobre o eventual parcelamento dos débitos pela Recorrente (em seu nome ou em nome de sua matriz), bem como a eventual existência de processo judicial que favorecesse o procedimento adotado pela Fiscalizada.

Tais dúvidas foram dirimidas no Relatório de Diligência Fiscal, citado no relato acima, no qual a repartição de origem fez constar que (fls 333):

Em resposta à diligência solicitada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Terceira Seção de Julgamento, temos a informar que:

- a) este processo refere-se ao lançamento de débitos de CPMF, sobre o estabelecimento 50.564.053/0008-80, referente ao Unibanco.
- b) como procurarei demonstrar abaixo, os débitos de CPMF lançados neste processo de forma alguma também foram incluídos no processo 19515.000323/2004-63, que se referia a débitos de CPMF, porém lançados sobre o estabelecimento matriz 50.564.053/0001-03.
- c) em contato com a Auditora Fiscal responsável pela consolidação do processo referente a matriz, conforme emails anexado a este processo (fls. 285 e 286), confirmamos que os débitos de CPMF lançados no processo 19515.000323/2004-63 referiam-se apenas ao estabelecimento matriz.
- d) além disto, de posse deste processo, referente aos lançamentos na matriz, mais precisamente nas folhas 40 a 53, temos a prova definitiva que os débitos de CPMF lançados neste processo não estavam inclusos no processo da filial 8. Estas folhas, nomeadas de Termo de Comunicação Fiscal e seus anexos, nomeados de Valores informados pelos Declarantes, que anexamos a este termo (fls 287 a 300), encontramos as informações detalhadas acerca das instituições financeiras e dos valores por elas informados referente aos débitos de CPMF. Foi por meio deste documento que a auditora fiscal se baseou para o lançamento dos valores devidos de CPMF, que não foram recolhidos em época própria, do estabelecimento matriz.
- e) com estas informações, repassadas pelas instituições financeiras, elaboramos planilha abaixo, aonde comparamos os valores devidos de CPMF unicamente para o UNIBANCO, nos dois processos:

(...)

- f) ao analisar estes dados, verificamos que o valor total de débitos de CPMF do estabelecimento matriz, que totaliza R\$ 2.845,76, corresponde exatamente ao valor que foi incluído nos parcelamentos REFIS E PAES, referente ao UNIBANCO, conforme folha 55 deste processo. Portanto, conclui-se que os débitos de CPMF levantados no estabelecimento filial 8 não está incluído em nenhuma espécie de parcelamento.
- g) E como prova final que os débitos de CPMF do estabelecimento matriz não engloba os débitos de CPMF do estabelecimento filial 8, ao comparar os valores das duas planilhas, verificamos que em 18 dos 22 períodos os valores de CPMF da filial 8 é muito superior ao da matriz. Ora, fazendo esta comparação das duas planilhas, unicamente para o UNIBANCO, logo se conclui que não houve a consolidação os débitos de CPMF na matriz. Portanto, não há duplicidade de cobrança de CPMF em relação ao levantamento realizado no processo 13819.001302/2004-64.
- h) Finalizando, com relação a medida judicial impetrado pelo contribuinte que impedia as instituições financeiras de realizar a retenção de CPMF, questionado por termo de intimação se esta englobava todos os estabelecimentos ou apenas a matriz, não houve resposta direta sobre este assunto. Porém, o próprio contribuinte confirma que, **“como a tese defendida no MS (Mandado de Segurança) não prosperou perante os tribunais superiores, a Recorrente optou pela inclusão dos débitos então existentes no REFIS” (fl.231)**. Ou seja, houve a desistência desta medida judicial por parte do contribuinte e sua opção pelo parcelamento dos débitos.

Restou confirmado, então, que os montantes aqui cobrados dizem respeito especificamente ao sujeito passivo do processo administrativo (filial) e não ao estabelecimento matriz; que tais débitos não foram objeto de parcelamento, tampouco estão sob cobrança em outro processo administrativo, além de que não há decisão judicial que ampare o não recolhimento da CPMF ora sob discussão. A resposta a diligência de foi categórica nesse sentido, sendo que tais conclusões foram alcançadas com base nas informações e documentos apresentados pela própria Recorrente, a qual, ressaltamos, não contestou o resultado da diligência.

Assim, cumpre reconhecer que o pressuposto da defesa da Recorrente (parcelamento dos débitos) não é verdadeiro, de modo que não merecem acolhimento sua preliminar de cerceamento de direito de defesa, e muito menos o mérito recursal.

Com relação à alegação de confiscatoriedade da multa, a argumentação da Recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal é expressamente vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do artigo 59 do Decreto nº 7.574/2011.

Portanto, não conheço da alegação de que a multa seria confiscatória e, portanto, inconstitucional.

Dispositivo

Ex positis, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Processo n° 13819.001302/2004-64
Acórdão n.º **3402-004.274**

S3-C4T2
Fl. 336
